



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002122-74.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BRUNO ALMEIDA RODRIGUES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002122-74.2024.8.26.0606

Apelante: Bruno Almeida Rodrigues

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Chaves

Marsiglia

Voto nº 14.521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Necessidade de retomada da fase executiva. Valor depositado a título de garantia do juízo. Ausência de pagamento voluntário. Incidência do art. 523, § 1º, do CPC, independentemente, de não ter sido impugnado o cumprimento de sentença. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 159 que julgou extinta a fase executiva promovida pelos apelantes.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o cumprimento de sentença deve prosseguir para a satisfação dos honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC; b) o depósito realizado pelo apelado foi a título de garantia e não pagamento voluntário da dívida exequenda; c) não se mostra possível a extinção da fase executiva (fls. 162/170).

Tempestiva e preparada (fls. 171/173 e 192/193), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 184).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de cumprimento de sentença, que foi julgado extinto nos termos do art. 924, II, do CPC. Daí o inconformismo.

Insiste o apelante para que a fase executiva tenha continuidade para a satisfação dos honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

A decisão deve ser anulada.

Com efeito, o apelado efetuou o depósito do montante devido, às fls. 122. No entanto, às fls. 120, deixou claro que tal ato estaria atrelado à garantia do juízo, *in verbis*:

*“Conforme comprovante anexo a esta petição, o Banco, ora, Executado efetuou o depósito dos valores postulados pelo Exequerente, todavia, **requer que os valores depositados não sejam levantados, tendo em vista o prazo de impugnação estar em curso, conforme art. 525 do CPC, o qual enfatiza que transcorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.**”* (g.n.)

Nesta senda, não há dúvida quanto à finalidade do depósito, que não se equipara ao pagamento voluntário, atraindo para a *quaestio* a incidência do art. 523, § 1º, do CPC, independentemente, de

não ter sido impugnado o cumprimento de sentença, pois a interpretação deste dispositivo deve se dar de forma restritiva, de acordo com o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATUAÇÃO DO DEVEDOR PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 523, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MANIFESTA RESISTÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É cognoscível o recurso especial sobre questão litigiosa que não envolve reexame de elementos probatórios dos autos, mas a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. 2. **Ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve-se dar interpretação restritiva para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios somente nos casos de pagamento efetivo e tempestivo para pôr fim à lide.** 3. A discussão do débito em ação rescisória que visa desconstituir o título executivo caracteriza resistência ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.853.242/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SESSÃO PARA JULGAR O RECURSO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A tese trazida pela agravante, de que a demanda deve tramitar na Primeira Sessão desta Corte, em razão do alegado comprometimento do FCVS e do julgamento do CC 148.188/DF, pela Corte Especial, não foi submetida a prévia análise pelo Tribunal Bandeirante, nem sequer foi trazida nas razões de seu apelo nobre, o que implica a impossibilidade de seu conhecimento, em virtude da supressão de instância e da inovação recursal. 2. **O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida, sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.** Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. 3. **Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso,**

não extingue a obrigação, devendo então arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.506.541/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Na hipótese, inexistente qualquer impropriedade na exigência da multa e dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o débito exequendo.

Este é o entendimento do Tribunal de Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO LEVANTADO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O REMANESCENTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de complementação de aposentadoria em fase de cumprimento de sentença. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos**

honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes. 3. Na hipótese, o valor incontroverso do débito foi depositado nos autos pelo devedor e foi devidamente levantado pelos recorrentes. Assim, tendo havido o efetivo pagamento e não mera garantia do juízo, a multa e os honorários somente deverão incidir sobre o saldo remanescente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. **Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.** 3. Não se conhece de recurso especial quando o

acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Rever o entendimento da corte de origem acerca das premissas firmadas e do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.998.484/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.)

Exsurge que a fase executiva deve prosseguir para que o executado efetue o pagamento da multa e honorários advocatícios sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Logo, anula-se a decisão hostilizada para que a fase executiva retome seu regular prosseguimento.

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, pois não estão presentes os requisitos exigidos pelo Tema Repetitivo 1.059, do STJ.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora